



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista ROT 0001346-32.2019.5.12.0043

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/05/2020

Valor da causa: R\$ 15.135,41

Partes:

RECORRENTE: T. L. C.

ADVOGADO: JUCELI FRANCISCO JUNIOR

RECORRIDO: F. V.

ADVOGADO: PATRICIA VIEIRA CARDOSO DE OLIVEIRA

VARA DO TRABALHO DE IMBITUBA

TERMO DE AUDIÊNCIA RELATIVO AO PROCESSO 0001346-32.2019.5.12.0043

Em 19 de fevereiro de 2020, na sala de sessões da VARA DO TRABALHO DE IMBITUBA/SC, sob a direção do Exmo(a). Juiz MARCEL LUCIANO HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS, realizou-se audiência relativa a Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo número 0001346-32.2019.5.12.0043 ajuizada por FABIANO VIEIRA em face de TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA.

Às 09h41min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o reclamante, acompanhado do(a) advogado(a), Dr(a). PATRICIA VIEIRA CARDOSO, OAB nº 30769/SC.

Presente o preposto do reclamado, Sr(a). VALÉRIO MADEIRA GOMES, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EDUARDO BORBA BENETTI, OAB nº 18635/SC.

CONCILIAÇÃO: rejeitada.

LEITURA DA INICIAL: dispensada.

CONTESTAÇÃO: digitalizada e juntada aos autos, acompanhada de documentos, sobre os quais se manifesta a parte autora se manifesta, impugnando os documentos juntados e ratificando os termos da petição inicial.

DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA: 1. O depoente e outro encarregado (Osmar) eram os responsáveis pelos materiais no almoxarifado; 2. O depoente normalmente abria a porta para os demais empregados, por volta das 06h45min; 3. O depoente e o outro encarregado tinham a chave do almoxarifado; 4. A conferência dos materiais do local foram feitas em junho e 1 de outubro; 5. O depoente não estava na conferência do dia 01 de outubro porque já tinha sido afastado do serviço desde 28/09; 6. O outro encarregado (Osmar) continua trabalhando na empresa; 7. Em agosto, por aí, colocaram alarme no almoxarifado e estava funcionando normalmente; 8. O depoente, o outro encarregado Osmar e o motorista João tinham a senha do alarme; 9. O local não foi arrombado; 10. Tinha um ônibus que ficava bem encostado ao container almoxarifado, para bloquear a porta do container, e isso eram feito por ordem do preposto Valério; 11. O depoente não assinou o relatório da conferência de outubro, tendo assinado a conferência de junho; 12. O depoente faltou injustificadamente 4 dias de trabalho do período de aviso-prévio, e por 7 dias, em razão de atestado médico; 13. Valério mandou o motorista buscar a chave do container com o depoente no dia 06/09; 14. A chave do container ficou com o depoente só até o dia 06 /09 "Valério tirou meu poder, tirou minha chave, minhas planilhas, eu não podia mais mandar em nada"; 15. Esclarece que o depoente entregou esses objetos no dia 06/09 ao motorista,

que foi busca-los em sua casa; 16. Ninguém esclareceu ao depoente que haveria desconto na rescisão.

DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) REPRESENTANTE DA PARTE RÉ: 1. O depoente tinha uma cópia da chave e a outra ficava com o autor; 2. O outro encarregado Osmar não tinha cópia da chave; 3. Tirou a chave do autor mas não se recorda a data, só se recorda que foi no final do período de aviso prévio; 4. Tirou a chave porque ele começou a faltar muito e as pessoas ficaram esperando para abrir; 5. Pelo que se recorda o último dia efetivamente trabalhado pelo autor foi dia 28/09; 6. Reitera que Osmar não tinha a chave do almoxarifado e que o cadeado só tinha duas chaves, uma ficava com o autor e uma com o depoente; 7. As conferências feitas no almoxarifado foram em junho e outubro, sendo que o autor não estava presente na última; 8. Indagado porque o autor não participou da última conferência, relata que essa última conferência foi feita depois do último dia efetivamente trabalhado pelo autor; 9. Quando o autor não ia trabalhar, tinham que ir atrás dele todas as vezes para pegar a chave, tendo em vista que o autor oscilava as faltas com a presença ao trabalho; 10. A obra era em Laguna e o depoente ficava em Imbituba, por isso a chave do depoente não era utilizada nesses dias de falta; 11. Osmar é encarregado do mesmo nível do autor; 12. A conferência era feita por Osmar e o autor; 13. Osmar não tinha responsabilidade pelo almoxarifado; 14. Indagado porque o motorista do ônibus também participou da conferência, ressalta que o encarregado responsável podia "pegar gente para ajudar a fazer a conferência"; 15. Quando uma roçadeira quebrava, o autor já orientava o motorista a leva-la para a manutenção; 16. O depoente em uma oportunidade estava em visita a Laguna e tinham 2 roçadeiras quebradas, razão pela qual já aproveitou a ida e as levou para manutenção; 17. Cada roçadeira tinha um número, então o autor já tinha anotado com ele qual a roçadeira tinha ido para a manutenção; 18. Uma roçadeira nova custa quase R\$ 3.000,00; 19. Durante o período de aviso-prévio, o autor trabalhou normal mas quando ele começou a faltar e apresentar atestado o depoente promoveu um servente a encarregado "e o autor ficou acompanhando o serviço"; 20. Não se recorda quando promoveu essa pessoa, mas, quando isso ocorreu, a chave que era do autor passou para Osmar; 21. Osmar não sofreu nenhum desconto salarial.

1ª TESTEMUNHA DA PARTE AUTORA: JOÃO VITOR RODRIGUES NICHELE, atualmente desempregado, CPF nº 072.600.059-04. Advertido(a) e compromissado(a). I.R.

1. Trabalhou na reclamada como motorista e saiu faz 2 semanas; 2. O responsável pelo container do almoxarifado eram os 2 encarregados; 3. Os 2 encarregados tinham a chave; 4. Agora, esclarece que o cadeado da empresa quebrou e o depoente emprestou um cadeado seu, que só tinha uma chave, sendo que os dois encarregados usavam essa chave; 5. Normalmente o autor chegava primeiro e abria o almoxarifado; 6. Esse cadeado do depoente foi usado na empresa por uns 5 meses; 7. Lembra de ter participado de 1 conferência mas não se recorda quando; 8. Na conferência que o depoente participou a contagem dos equipamentos e materiais estava correta; 9. O depoente também poderia abrir o container, assim como os encarregados, mas os demais empregados não podiam abrir; 10. O container ficava cadeado o dia todo, só podendo ser aberto quando precisasse e pelas pessoas já citadas (O depoente, autor e Osmar); 11. As roçadeiras ficaram guardadas por um período de quase 1 mês em um salão que fica atrás da igreja da praia do sol; 12. A última conferência foi feita no salão da igreja, e não no container; 13. O fiscal da prefeitura, de nome Marcelo, compareceu lá no salão da igreja e pediu que todas as roçadeiras estivessem em funcionamento e aí no outro dia algumas foram levadas para o conserto; 14. Sabe que o preposto Valério levou duas roçadeiras para o conserto mas não sabe se elas retornaram (ou se são as que haviam sido enviadas para conserto antes); 15. Não sabe a data, mas assim

que iniciou o período de aviso, o preposto Valério ligou para o depoente e disse que o autor não tinha mais poder de mando, e então o depoente foi enviado a casa do autor para buscar a chave, planilhas e outros materiais de trabalho; 16. Osmar e o autor eram encarregados, sendo que cada um tinha uma equipe; 17. Durante o período de aviso, a função do autor "era acompanhar o pessoal mas não tinha poder nenhum", sendo que só quem mandava era Osmar; 18. Não sabe se as 2 roçadeiras que foram levadas por Valério para o conserto são as que faltaram na conferência, mas até o momento em que o depoente trabalhou, elas não retornaram para o container; 19. As roçadeiras foram trazidas de volta da praia do sol somente quando terminou o serviço lá, um dia após a conferência; 20. O encarregado de cuidar das roçadeiras na praia do sol era Osmar; 21. Pelo que se recorda havia 14 roçadeiras no total.

1ª TESTEMUNHA DA PARTE RÉ: OSMAR RODRIGUES BATISTA, encarregado, CPF nº 874.516.709-53 Advertido(a) e compromissado(a). I.R. 1. É encarregado da empresa; 2. Não sabe dizer se o cadeado que fechava o container era da testemunha João; 3. Só havia uma chave; 4. Não sabe dizer se Valério tinha outra cópia da chave; 5. Executaram um serviço na praia do sol, por 2 ou 3 meses, e algumas roçadeiras ficaram guardadas em um salão atrás da igreja que fica no local; 6. Era o depoente que tinha a chave do cadeado deste salão; 7. Quando o depoente fez a conferência, fez a contagem de roçadeiras que estavam na empresa de manutenção e as que estavam já no container, e isso ocorreu após já ter terminado o serviço na praia do sol; 8. Somente o depoente tinha a chave do cadeado do salão da igreja; 9. Não sabe dizer se alguém da igreja tinha cópia da chave do cadeado do salão; 10. Durante o período em que foi feito o serviço na praia do sol, não houve nenhuma reclamação por parte dos roçadores acerca de falta das roçadeiras para o trabalho; 11. Não se recorda quantas roçadeiras foram levadas para o salão da praia do sol; 12. Não sabe dizer quantos roçadores trabalhavam na obra da praia do sol; 13. Não se recorda quantas roçadeiras estavam em manutenção, na época da conferência; 14. Não se recorda quantas roçadeiras estavam no almoxarifado na época da conferência; 15. Não se recorda a data em que as roçadeiras voltaram da praia do sol para o container; 16. O autor permaneceu com todas as funções de encarregado até o final, inclusive durante o aviso prévio; 17. Indagado porque então o autor não participou da última conferência, acredita que porque ele já estava na redução do aviso prévio; 18. O depoente não sabia que havia a falta de 2 roçadeiras, porque não tinha a informação de que eram 15 ao todo; 19. O depoente apenas fez a apuração e por isso não chegou a falar com o autor sobre a falta (que o depoente não constatou na verdade); 20. O relatório geral feito pelo depoente foi enviado para a empresa, que então constatou essa falta de 2 roçadeiras e pediu para o depoente refazer a contagem porque no contrato de Laguna constava 15 roçadeiras; 21. O depoente assinou a conferência de junho, na qual constam 15 roçadeiras, mas não fez a conferência da quantidade de roçadeiras, apenas assinou conforme encaminhado pelo autor; 22. Era para o depoente e o autor terem as mesmas funções e poderes mas "ficava no comando do Fabiano muitas vezes" porque o depoente era novo na empresa; 23. Entrou na empresa dia 17/06/2019.

Sem outras provas, encerra-se a instrução processual.

RAZÕES FINAIS: remissivas pela partes.

CONCILIAÇÃO: rejeitada.

LEITURA E PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA: sine die.

Cientes os presentes.

Nada mais.

Audiência encerrada às 10h54min.

MARCEL LUCIANO HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

Juiz do Trabalho

Ata redigida por FABRICIO CARDOSO RITA, Secretário(a) de Audiência.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE IMBITUBA
ATSum 0001346-32.2019.5.12.0043
RECLAMANTE: FABIANO VIEIRA
RECLAMADO: TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVACAO
LTDA

SENTENÇA - RITO SUMARÍSSIMO

I – RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Direito intertemporal – Lei Federal n. 13.467/2017

Relativamente aos efeitos das alterações legislativas advindas com a Lei Federal n. 13.467/17, registro que as regras processuais nela inseridas possuem aplicação imediata, a partir de 11.11.2017, em conformidade com o art. 14 do CPC: “*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.*”

Por outro lado, relativamente às disposições estritamente de direito material, são aplicáveis as normas vigentes à época da prestação de serviços, em observâncias às garantias estabelecidas no inciso XXXVI do art. 5º da CF e art. 6º da LINDB.

Quanto aos preceitos bifrontes, ou seja, que possuem ao mesmo tempo conteúdo material e processual, igualmente serão aplicadas as diretrizes vigentes à época do contrato de trabalho.

Traçadas essas premissas, passo à apreciação do presente feito.

Inépcia da inicial

O réu erige a preliminar em tela, alegando inépcia da inicial por conta da ausência de causa de pedir e pedido expresso em relação ao desconto efetuado na rescisão.

Rejeito a preliminar.

No processo do trabalho, os requisitos da inicial são definidos pelo § 1º do art. 840 da CLT, sendo mitigado o rigorismo formal típico do processo civil, ante o princípio da informalidade.

Ademais, a parte autora expôs os fatos que serviram de suporte aos pedidos formulados e estabeleceu as respectivas consequências jurídicas, posto que o pedido de pagamento das verbas rescisórias deriva obviamente dos alegados descontos indevidos na rescisão, de modo suficiente a permitir a compreensão das questões debatidas, sendo, apta, pois, a petição inicial.

De resto, não houve nenhum gravame ao direito de defesa da empresa ré, razão pela qual rejeito a preliminar.

Verbas rescisórias - Devolução de descontos

Afirma a parte autora que *"ao contrário do que determina a lei, quando do pagamento das verbas rescisórias a reclamada efetuou deduções sem motivar ao reclamante a origem dessas deduções."*

Postula o pagamento das verbas rescisórias descontadas.

A parte ré, a seu turno, afirma que *"descontou a importância de R\$ 2.859,00 da rescisão do autor em razão dos danos que este causou a empresa, e ao contrário do que consta na inicial, o autor sabia do que se tratava."*

Sustenta ainda, que os descontos foram efetuados diante do sumiço de duas roçadeiras, que eram utilizadas para a limpeza urbana do município de Laguna e que eram depositadas dentro de um contêiner trancado com chave (que não foi arrombado), ficando sob a guarda e responsabilidade exclusiva da parte autora.

Acolho parcialmente o pedido.

O sistema de proteção jurídica dos salários, quanto ao controle de descontos, é norteado pelo princípio de intangibilidade, não sendo permitido ao empregador efetuá-los, exceto aqueles expressamente previstos no *caput* do art. 462 da CLT, quais sejam, a título de adiantamentos e os decorrentes de previsão legal ou coletiva (*caput*); ou aqueles descontos derivados das hipóteses de danos culposos causados pelo empregado (desde que haja pacto a respeito), ou de dolo daquele (CLT, art. 462, § 1º).

Com a defesa, a empresa ré juntou aos autos o relatório do almoxarifado de junho de 2019, no qual consta o número de 15 roçadeiras (assinado pela parte autora), bem como o relatório referente ao mês de setembro de 2019, onde consta o número de 13 roçadeiras (não assinado pela parte autora - fls. 76-81).

Exibiu também um boletim de ocorrência, registrado no dia 02/10/2019, no qual o funcionário Leonardo Custódio da Silva informa sobre o desaparecimento das roçadeiras (f. 82).

Diante disso, foi colhida a prova oral a respeito, não tendo a parte ré conseguido corroborar suas alegações, ônus que lhe incumbia (CLT, art. 818, II) .

O representante da parte ré admitiu que uma das chaves do contêiner ficava em sua posse e que, embora em um primeiro momento tenha dito que o encarregado Osmar não ficasse com uma das chaves do depósito, relatou que *“Durante o período de aviso-prévio, o autor trabalhou normal mas quando ele começou a faltar e apresentar atestado o depoente promoveu um servente a encarregado “e o autor ficou acompanhando o serviço”; 20. Não se recorda quando promoveu essa pessoa, mas, quando isso ocorreu, a chave que era do autor passou para Osmar; 21. Osmar não sofreu nenhum desconto salarial.”*

Essa declaração afasta a primeira alegação defensiva, de que o autor era o único responsável pelo conteúdo e que era o único a possuir as chaves do contêiner - evidentemente, só essa constatação já cria a dúvida razoável acerca da suposta irregularidade cometida.

Mas o mais importante e que fez ruir a alegação defensiva é que a prova oral deixou claro que as roçadeiras não ficaram depositadas apenas no contêiner indicado pela parte ré, mas dentro do salão de uma igreja, conforme a testemunha João Vitor Rodrigues Nichele relatou: *“(...) As roçadeiras ficaram guardadas por um período de quase 1 mês em um salão que fica atrás da igreja da praia do sol; 12. A última conferência foi feita no salão da igreja, e não no contêiner.”*

Tal situação foi confirmada pelo encarregado Osmar Rodrigues Batista, que também depôs como testemunha: *“(...) Executaram um serviço na praia do sol, por 2 ou 3 meses, e algumas roçadeiras ficaram guardadas em um salão atrás da igreja que fica no local; 6. Era o depoente que tinha a chave do cadeado deste salão; 7. Quando o depoente fez a conferência, fez a contagem de roçadeiras que estavam na empresa de manutenção e as que estavam já no contêiner, e isso ocorreu após já ter terminado o serviço na praia do sol; 8. Somente o depoente tinha a chave do cadeado do salão da igreja; 9. Não sabe dizer se alguém da igreja tinha cópia da chave do cadeado do salão; 10. Durante o período em que foi feito o serviço na praia do sol, não houve nenhuma reclamação por parte dos roçadores acerca de falta das roçadeiras para o trabalho; 11. Não se recorda quantas roçadeiras foram levadas para o salão da praia do sol; 12. Não sabe dizer quantos roçadores trabalhavam na obra da praia do sol,*

13. Não se recorda quantas roçadeiras estavam em manutenção, na época da conferência; 14. Não se recorda quantas roçadeiras estavam no almoxarifado na época da conferência; 15. Não se recorda a data em que as roçadeiras voltaram da praia do sol para o contêiner (...).

Portanto, a prova oral foi contundente quanto ao fato de que outras pessoas tinham acesso às roçadeiras e não sendo a parte autora a única responsável por sua guarda, inclusive porque os materiais ficaram depositados dentro do salão de uma igreja, de modo que o sumiço dos equipamentos não poderia ter sido atribuído à parte autora.

Assim, equivocado o desconto efetivado pela parte ré sob a rubrica "*Outros Descontos Danos caus a Empresa*", pelo que deve ser restituído à parte autora o valor de R\$ 2.859,00.

Destaco que o montante devido se limita ao valor descontado, tendo em vista que a parte autora não logrou demonstrar que exista alguma diferença em seu favor que não tenha sido lançada no TRCT.

Desse modo, como há comprovação de que o salário do mês anterior ao da rescisão foi pago (observadas as faltas incontroversamente ocorridas - f. 65 e 66), rejeito integralmente o item "a" do rol de pedidos.

Em conclusão, condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.859,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais), relativo às verbas rescisórias descontadas.

Danos morais

Afirma a parte autora que, em função dos descontos indevidos, foi submetida a situação gravosa, ofendendo sua esfera moral. Postula indenização.

Acolho parcialmente o pedido.

O dano moral consiste na violação de interesses não-patrimoniais da pessoa, acarretando-lhe dor íntima, sofrimento ou transgressão de seus atributos morais, como a honra, o bom nome e a sua reputação.

A esfera moral da pessoa encontra proteção no arcabouço normativo constitucional, ex vi dos incisos V e X do art. 5º da CF/88.

Alegado o dano em Juízo, o direito de reparação se submete à caracterização dos seguintes elementos jurídicos: a ação ou omissão (culposa ou dolosa) do ofensor; o dano sofrido; e o nexo de causalidade entre o dano e a ação lesiva (art. 186 e 927 do CC).

No caso, o vultoso desconto rescisório, em franca violação ao art. 462 da CLT, tornando a rescisão praticamente zerada, obviamente colocou a parte autora em situação de dificuldade financeira.

Observe-se que a alegação defensiva era frágil e se baseou em uma situação fática que foi mal apurada, inclusive lançando suspeita infundada sobre a conduta profissional da parte autora.

O não pagamento de verbas rescisórias é das infrações mais graves que pode o empregador cometer no curso da relação, pois o trabalho é a única fonte de subsistência do trabalhador e a privação de renda impõe a ele verdadeiro estado de penúria, incluindo a sua família e violentando a sua esfera moral, pois.

Configurado o dano, a respectiva indenização deve se pautar nos seguintes parâmetros: intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, natureza e repercussão da ofensa; grau de culpa/dolo do ofensor; posição social e econômica de ofendido e ofensor; a existência de retratação espontânea do ato; e, por fim, que a indenização deve ser equânime e proporcional e não pode causar enriquecimento ilícito ao ofendido.

No caso, tendo em vista que se tratou de um ilícito civil; a grave conduta da parte ré; a ocorrência de repercussão da ofensa para além da esfera contratual e ainda para o futuro; a inexistência de retratação posterior; e que a parte ré é empresa de médio porte, condeno-a a pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis desde a data da prolação da sentença (Súmula 439 do TST).

Justiça gratuita

Presentes os requisitos legais (CLT, art. 790, § 4º), concedo os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Honorários sucumbenciais

Em observância ao previsto no art. 791-A, *caput*, da CLT, a parte ré responderá pelos honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da parte autora, os quais fixo em 15% sobre o valor bruto dos seus créditos, devidamente corrigidos.

Considerando a sucumbência parcial (item “a” do rol de pedidos), de acordo com o § 3º do art. 791-A da CLT, condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor do (s) advogado(s) da parte ré, os quais são fixados em 15% sobre o valor dos pedidos integralmente rejeitados, devidamente corrigidos.

Os honorários devidos ao(s) advogado(s) da parte ré serão deduzidos do crédito da parte autora e, havendo saldo remanescente, deverá ser observado o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT.

III – DISPOSITIVO

Conforme exposto, nos autos da ação trabalhista em que litigam **FABIANO VIEIRA** (autor) e **TRIÂNGULO LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA** (ré): **REJEITO** a preliminar; no mérito, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos formulados na petição inicial, para condenar a parte ré a pagar à parte autora, no prazo legal e nos termos da fundamentação e parâmetros supra, as seguintes verbas:

1. verbas rescisórias descontadas no valor de R\$ 2.859,00 (dois mil, oitocentos e cinquenta e nove reais);

2. indenização por danos morais, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis desde a data da prolação da sentença (Súmula 439 do TST).

Os valores já estão líquidos e deverão sofrer acréscimo de juros moratórios a partir do ajuizamento da demanda (CLT, art. 883), e correção monetária, na forma da Tabela Única do TRT12 (exceto a indenização por danos morais).

Ante a natureza das parcelas, não há falar em contribuições previdenciárias e fiscais.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos advogados da parte autora, os quais fixo em 15% sobre o valor bruto dos seus créditos, devidamente corrigidos.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios em favor do(s) advogado (s) da parte ré, os quais são fixados em 15% sobre o valor dos pedidos integralmente rejeitados, devidamente corrigidos.

Os honorários devidos ao(s) advogado(s) da parte ré serão deduzidos do crédito da parte autora e, havendo saldo remanescente, deverá ser observado o disposto no art. 791-A, § 4º, da CLT.

Custas processuais, pela empresa ré, no importe de R\$ 97,18 (noventa e sete reais e dezoito centavos), calculadas sobre o valor da condenação liquidado em R\$ 4.859,00 (quatro mil, oitocentos e cinquenta e nove reais).

Sentença líquida.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se

Nada mais.

IMBITUBA/SC, 28 de fevereiro de 2020.

MARCEL LUCIANO HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE IMBITUBA
ATSum 0001346-32.2019.5.12.0043
RECLAMANTE: FABIANO VIEIRA
RECLAMADO: TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

DECISÃO

Conclusos.

Recebo o Recurso Ordinário interposto pela parte reclamada, porquanto revela-se adequado, tempestivo e subscrito por procurador(a) habilitado(a), tendo sido as custas recolhidas e o depósito recursal efetivado.

Recebo as contrarrazões, por igualmente tempestivas e subscrita por procurador(a) habilitado(a).

Remetam-se os autos ao Eg. TRT da 12ª Região para julgamento.

/rp.

IMBITUBA/SC, 13 de maio de 2020.

MARCEL LUCIANO HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
Juiz(a) do Trabalho Titular



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0001346-32.2019.5.12.0043 (ROT)
RECORRENTE: TRIANGULO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA
RECORRIDO: FABIANO VIEIRA
RELATORA: GISELE PEREIRA ALEXANDRINO

EMENTA

EMPREGADO RESPONSABILIZADO PELO DESAPARECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE TRABALHO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. DESCONTO SALARIAL INDEVIDO. DANO MORAL CONFIGURADO. O bom senso deve nortear a análise dos fatos que são ou não aptos a ensejar o pagamento de indenização por danos morais. Do contrário, a banalização dos sentimentos humanos e do dever de reparar os prejuízos extrapatrimoniais suportados pelo indivíduo resultaria no esvaziamento dos valores maiores que a Norma Constitucional procurou resguardar. Todavia, restando comprovado nos autos que a ré atribuiu ao autor a responsabilidade pelo desaparecimento de equipamentos da empresa, efetuando desconto de quantia equivalente de suas verbas rescisórias, sem nenhuma comprovação e sem apurar adequadamente a responsabilidade pelo ato delitivo, configurado está o dano moral provocado no empregado, o qual deve ser reparado pelos prejuízos extrapatrimoniais suportados.

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da Vara do Trabalho de Imbituba, SC, sendo recorrente **TRIÂNGULO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e recorrido **FABIANO VIEIRA**.

Inconformada com a sentença das fls. 93-99, lavrada pelo Exmo. Juiz Marcel Luciano Higuchi Viegas dos Santos, que acolheu parcialmente os pedidos formulados na inicial, recorre a ré a esta Corte.

Nas razões recursais das fls. 102-109, pugna pela reforma do julgado no que diz respeito à devolução dos descontos e indenização por danos morais.

O autor ofereceu contrarrazões.

VOTO

Conheço do recurso e das contrarrazões, pois superados os pressupostos legais de admissibilidade.

DIREITO INTERTEMPORAL

A presente ação ajuizada em 21/11/2019, ou seja, em data posterior à entrada em vigor da Lei nº 13.467/17 (11-11-2017). Assim, a legislação e os verbetes sumulares citados neste acórdão referem-se à redação vigente e aplicável às normas legais a partir de então, à exceção de ressalva expressa em sentido contrário.

O autor foi admitido pela ré em 16/01/2019 e despedido sem justa causa em 04/10/2019. Recebeu como última remuneração a importância de R\$ 1.518,14.

MÉRITO

1-DESCONTOS SALARIAIS

Trata-se de pedido de devolução da importância de R\$ 2.859,00, descontada do autor por ocasião da rescisão contratual, relativa ao desaparecimento de materiais de trabalho (duas roçadeiras).

A tese da defesa é de que o autor era encarregado nível I e, dentre as suas atribuições, estava a guarda dos equipamentos de trabalho utilizados na limpeza urbana do município de Laguna. A ré sustentou que o autor era o único empregado responsável pelo cuidado dos equipamentos e materiais de trabalho e era o único que tinha a chave do container onde eles eram guardados, sendo encarregado de abrir e fechar todos os dias no início e término da jornada.

Ainda, de acordo com a contestação, em junho de 2019 a conferência realizada pelo autor indicava que existiam 15 roçadeiras marca Sthil, modelo 220. Contudo, em 01/10/2019, ao realizar nova conferência, foi constatada a falta de duas roçadeiras, conforme relatório anexado às fls. 76-81, tendo o autor afirmado que desconhecia o sumiço, o que, no entender da recorrente, demonstra completa negligência no desempenho de sua função.

A ré afirmou, também, que o container era protegido por alarme durante 24 horas, apenas sendo desarmado quando da retirada e guarda dos equipamentos; não houve arrombamento e os materiais sumiram durante o expediente sem que o autor tivesse percebido, atraindo para si a culpa pelo desaparecimento das roçadeiras.

No entanto, ao contrário do alegado pela recorrente, a sua tese não se sustenta.

Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que ele e outro encarregado tinham a chave do almoxarifado; que a conferência do material era feita em junho e outubro; que não estava na conferência de outubro porque estava afastado do trabalho desde 28/09; que, em agosto, colocaram um alarme no almoxarifado e estava funcionando normalmente; que ele, o encarregado Osmar e o motorista do ônibus possuíam a senha do alarme; que o local não foi arrombado; que durante o período de aviso prévio faltou injustificadamente por 4 dias ao trabalho e por 7 dias em razão de atestado médico; que o preposto Valério mandou o motorista buscar a chave do container com o depoente em 06/09; esclareceu que entregou ao motorista a chave e as planilhas no dia 06/09, não tendo sido esclarecido a ele que haveria desconto na rescisão (fl. 89).

O preposto da ré afirmou que o cadeado do almoxarifado tinha duas chaves, uma ficava com o depoente e a outra com o autor; que se recorda que tirou a chave do autor no final do aviso prévio, em razão das faltas ao trabalho; que as conferências feitas no almoxarifado eram realizadas em junho e outubro e que o autor não estava nessa última, pois foi realizada após a sua despedida. Afirmou que, em uma oportunidade, o depoente estava em visita a Laguna e tinham 2 roçadeiras quebradas, tendo aproveitado a ida para levá-las para manutenção; que cada roçadeira tinha um número, de modo que o autor já tinha anotado com ele qual a roçadeira tinha ido para a manutenção; que, durante o aviso prévio, o autor trabalhou normalmente, mas em razão das faltas promoveu um servente a encarregado e o autor ficou acompanhando o serviço. Acrescentou que não se recorda quando promoveu essa pessoa, mas quando isso ocorreu a chave que era do autor passou para Osmar, que não sofreu nenhum desconto salarial (fl. 90).

A testemunha do autor afirmou (fl. 90):

[...] O responsável pelo container do almoxarifado eram os 2 encarregados; 3. Os 2 encarregados tinham a chave; 4. Agora, esclarece que o cadeado da empresa quebrou e o depoente emprestou um cadeado seu, que só tinha uma chave, sendo que os dois encarregados usavam essa chave; 5. Normalmente o autor chegava primeiro e abria o almoxarifado; 6. Esse cadeado do depoente foi usado na empresa por uns 5 meses; 7. Lembra de ter participado de 1 conferência mas não se recorda quando; 8. Na conferência que o depoente participou a contagem dos equipamentos e materiais estava correta; 9. O depoente também poderia abrir o container, assim como os encarregados, mas os demais empregados não podiam abrir; 10. O contêiner ficava cadeado o dia todo, só podendo ser aberto quando precisasse e pelas pessoas já citadas (O depoente, autor e Osmar); 11. As roçadeiras ficaram guardadas por um período de quase 1 mês em um salão que fica atrás da igreja da praia do sol; 12. A última conferência foi feita no salão da igreja, e não no container; 13. O fiscal da prefeitura, de nome Marcelo, compareceu lá no salão da igreja e pediu que todas as roçadeiras estivessem em funcionamento e aí no outro dia algumas foram levadas para o conserto; 14. Sabe que o preposto Valério levou duas roçadeiras para o conserto mas não sabe se elas retornaram (ou se são as que haviam sido enviadas para conserto antes); 15. Não sabe a data, mas assim que iniciou o período de aviso, o preposto Valério ligou para o depoente e disse que o autor não tinha mais poder de mando, e então o depoente foi enviado a casa do autor para buscar a chave, planilhas e outros materiais de trabalho; 16. Osmar e o autor eram encarregados, sendo que cada um tinha uma equipe; 17. Durante o período de aviso, a função do autor "era acompanhar o pessoal mas não tinha poder nenhum", sendo que só quem mandava era Osmar; 18. Não sabe se as 2 roçadeiras que foram levadas por Valério para o conserto são as que faltaram na conferência, mas até o momento em que o depoente

trabalhou, elas não retornaram para o container; 19. As roçadeiras foram trazidas de volta da praia do sol somente quando terminou o serviço lá, um dia após a conferência; 20. O encarregado de cuidar das roçadeiras na praia do sol era Osmar; 21. Pelo que se recorda havia 14 roçadeiras no total. (grifei)

A testemunha da ré declarou (fl. 91):

1. É encarregado da empresa; 2. Não sabe dizer se o cadeado que fechava o container era da testemunha João; 3. Só havia uma chave; 4. Não sabe dizer se Valério tinha outra cópia da chave; 5. Executaram um serviço na praia do sol, por 2 ou 3 meses, e algumas roçadeiras ficaram guardadas em um salão atrás da igreja que fica no local; 6. Era o depoente que tinha a chave do cadeado deste salão; 7. Quando o depoente fez a conferência, fez a contagem de roçadeiras que estavam na empresa de manutenção e as que estavam já no container, e isso ocorreu após já ter terminado o serviço na praia do sol; 8. Somente o depoente tinha a chave do cadeado do salão da igreja; 9. Não sabe dizer se alguém da igreja tinha cópia da chave do cadeado do salão; 10. Durante o período em que foi feito o serviço na praia do sol, não houve nenhuma reclamação por parte dos roçadores acerca de falta das roçadeiras para o trabalho; 11. Não se recorda quantas roçadeiras foram levadas para o salão da praia do sol; 12. Não sabe dizer quantos roçadores trabalhavam na obra da praia do sol; 13. Não se recorda quantas roçadeiras estavam em manutenção, na época da conferência; 14. Não se recorda quantas roçadeiras estavam no almoxarifado na época da conferência; 15. Não se recorda a data em que as roçadeiras voltaram da praia do sol para o container; 16. O autor permaneceu com todas as funções de encarregado até o final, inclusive durante o aviso prévio; 17. Indagado porque então o autor não participou da última conferência, acredita que porque ele já estava na redução do aviso prévio; 18. O depoente não sabia que havia a falta de 2 roçadeiras, porque não tinha a informação de que eram 15 ao todo; 19. O depoente apenas fez a apuração e por isso não chegou a falar com o autor sobre a falta (que o depoente não constatou na verdade); 20. O relatório geral feito pelo depoente foi enviado para a empresa, que então constatou essa falta de 2 roçadeiras e pediu para o depoente refazer a contagem porque no contrato de Laguna constava 15 roçadeiras; 21. O depoente assinou a conferência de junho, na qual constam 15 roçadeiras, mas não fez a conferência da quantidade de roçadeiras, apenas assinou conforme encaminhado pelo autor; 22. Era para o depoente e o autor terem as mesmas funções e poderes mas "ficava no comando do Fabiano muitas vezes" porque o depoente era novo na empresa; 23. Entrou na empresa dia 17/06/2019. (destaquei)

Note-se, que restou claro pelo próprio depoimento do representante da ré que o autor não era o único que possuía a chave do almoxarifado, ou seja, o próprio preposto era detentor de uma cópia da chave. Além disso, durante o período de aviso prévio, ou pelo menos em parte dele, a chave que era do autor foi entregue para o encarregado Osmar. Não obstante, a testemunha do autor afirmou que também poderia abrir o container, de modo que, ao contrário da alegação da ré, o autor não era a única pessoa que tinha acesso ao almoxarifado.

Outro fato que chama a atenção, é que por um período de dois ou três meses, conforme relatado pela testemunha da ré, as roçadeiras foram armazenadas no salão da igreja da "Praia do Sol" e a única chave ficava com o depoente, não sabendo informar se outras pessoas poderiam ter acesso ao referido local.

Ademais, no último levantamento, realizado em 01/10/2019, segundo a testemunha do autor, foi realizado no salão da igreja e não no container, oportunidade em que o autor não

estava presente, gerando dúvida razoável se os equipamentos não desapareceram enquanto estava ausente do trabalho, já que ele estava no período de 7 dias de redução do aviso prévio, conforme revela o documento da fl. 68.

Nesse contexto, coaduno com o entendimento do Magistrado sentenciante de que o sumiço dos equipamentos não pode ser atribuído ao autor. Logo, não restou comprovado o alegado dano provocado pelo autor, sendo indevido o desconto realizado nas verbas rescisórias, o qual, conforme determinado pelo Juízo a quo, deve ser restituído ao autor.

Mantenho, pois, a sentença e nego provimento ao recurso.

2-DANOS MORAIS

Em razão do desconto indevido realizado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o que resultou no valor líquido de R\$ 106,35, o Juízo de origem condenou a ré a pagar indenização por danos morais, pelos seguintes fundamentos:

No caso, o vultoso desconto rescisório, em franca violação ao art. 462 da CLT, tornando a rescisão praticamente zerada, obviamente colocou a parte autora em situação de dificuldade financeira.

Observe-se que a alegação defensiva era frágil e se baseou em uma situação fática que foi mal apurada, inclusive lançando suspeita infundada sobre a conduta profissional da parte autora.

O não pagamento de verbas rescisórias é das infrações mais graves que pode o empregador cometer no curso da relação, pois o trabalho é a única fonte de subsistência do trabalhador e a privação de renda impõe a ele verdadeiro estado de penúria, incluindo a sua família e violentando a sua esfera moral, pois.

Configurado o dano, a respectiva indenização deve se pautar nos seguintes parâmetros: intensidade do sofrimento do ofendido; a gravidade, natureza e repercussão da ofensa; grau de culpa/dolo do ofensor; posição social e econômica de ofendido e ofensor; a existência de retratação espontânea do ato; e, por fim, que a indenização deve ser equânime e proporcional e não pode causar enriquecimento ilícito ao ofendido.

No caso, tendo em vista que se tratou de um ilícito civil; a grave conduta da parte ré; a ocorrência de repercussão da ofensa para além da esfera contratual e ainda para o futuro; a inexistência de retratação posterior; e que a parte ré é empresa de médio porte, condeno-a a pagar à parte autora indenização por danos morais, no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizáveis desde a data da prolação da sentença (Súmula 439 do TST).

Inconformada, alega a recorrente que não praticou ato ilícito, pois o desconto não foi realizado de forma arbitrada, nem tampouco foi lançada suspeita infundada sobre a conduta profissional do autor. Por outro lado, alega que se prevalecer o entendimento de que o desconto não é correto, já foi penalizada com a devolução do valor acrescido de juros e correção monetária, motivo pelo qual deve ser afastada a condenação.

A sentença não comporta reforma.

A Constituição Federal de 1988 resguardou, nos incs. V e X do art. 5º, os direitos subjetivos privados relativos à integridade moral, a fim de preservar a intimidade, honra e dignidade da pessoa humana.

Cabe ressaltar, contudo, que nem todo o ilícito praticado pelo empregador tem o condão de causar abalo psicológico que possa ser caracterizado como dano moral. Do contrário, a banalização dos sentimentos humanos e do dever de reparar os prejuízos extrapatrimoniais suportados pelo indivíduo resultaria no esvaziamento dos valores maiores que a norma constitucional procurou resguardar.

Tenho entendimento no sentido de que os descontos das verbas rescisórias, apesar dos presumíveis transtornos à vida do empregado, não configuram abalo moral passível de reparação, mormente quando determinada a devolução das importâncias indevidamente descontadas.

Isso porque, tenho que a aflição ou angústia vivida pelo trabalhador, nesse caso, configura-se em mero aborrecimento, dissabor que não caracteriza abalo moral capaz de ensejar a indenização pleiteada.

No presente caso, no entanto, entendo que a desconfiança que pairou sobre a conduta do autor, taxada de negligente, por certo que ultrapassou um mero dissabor, mas provocou abalo moral e psicológico, visto que não há nenhuma comprovação de sua participação ou responsabilidade pelo desaparecimento das máquinas da empresa.

Conquanto o Boletim de Ocorrência acostado à fl. 82, em que foi comunicado o furto de duas roçadeiras, não tenha feito nenhuma menção à pessoa do autor, o fato de a ré ter realizado o imediato desconto do valor dos equipamentos das verbas rescisórias, sem nem sequer aguardar o resultado de eventual apuração de responsabilidade pela autoridade policial, é suficiente para lançar sobre o demandante a autoria de ato delitivo, ainda que sob a espécie de culpa, sem qualquer indício de prova.

Por estas razões mantenho a sentença e nego provimento ao apelo.

ACORDAM os membros da 5ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Mantidas as custas de R\$ 97,18 pela ré, calculadas sobre o valor da condenação liquidado em R\$4.859,00.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 21 de julho de 2020, sob a Presidência da Desembargadora do Trabalho Gisele Pereira Alexandrino, a Desembargadora do Trabalho Mari Eleda Migliorini e o Juiz do Trabalho Convocado Narbal Antônio de Mendonça Fileti. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas.

GISELE PEREIRA ALEXANDRINO
Relatora

VOTOS

SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9fe703c	19/02/2020 11:33	Ata da Audiência	Ata da Audiência
e39b9dc	28/02/2020 11:36	Sentença	Sentença
25d7776	13/05/2020 11:55	Decisão	Decisão
9e610c6	27/07/2020 13:32	Acórdão	Acórdão